

CORTES ABUSIVOS NOS VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: o que dispõe a Lei 55-A/2010 e o que os serviços estão a fazer

Os trabalhadores da Administração da Administração Pública sofreram em Janeiro deste ano o primeiro corte nos seus vencimentos. Vários trabalhadores enviaram-nos alguns dados do seu “Talão de vencimento” perguntando se o corte feito estava de acordo com o disposto na lei. E constatamos que em vários casos, a nosso ver, os serviços estavam a fazer cortes superiores aos que resultariam da aplicação da lei, como estes já não fossem suficientes. Por isso, para não receberem um vencimento ainda mais reduzido, é necessário que os trabalhadores que sofreram cortes nos seus salários controlem esses cortes, e se concluírem que eles foram superiores aos que deviam resultar da aplicação da lei, aconselhamos a reclamarem. Neste estudo vamos, por um lado, mostrar por que razão achamos que a própria lei está a ser aplicada incorrectamente, pelos serviços, em vários casos e, por outro lado, fornecer aos trabalhadores informação para que eles possam defender-se controlando a aplicação da lei no seu caso concreto pois, como é evidente, é manifestamente impossível responder individualmente a todos que tenham dúvidas.

O QUE DISPÕE A LEI 55-A/2010 E O QUE OS SERVIÇOS ESTÃO A FAZER

Os cortes nos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública encontram-se regulados no artº 19 da Lei 55-A/2010, que se transcreve na íntegra em anexo, para que qualquer trabalhador interessado, tenha acesso fácil a ele, o possa interpretar defender. Seguidamente apresentamos a interpretação que fazemos do disposto no artº 19º da Lei 55-A/2010.

Em primeiro lugar interessa definir o que é a remuneração total ilíquida mensal que, segundo a lei, está sujeita à redução (corte). E essa definição consta do nº 4 do artº 19º da lei que se transcreve em anexo. Segundo a alínea a) do nº4 (ver anexo), a remuneração total ilíquida inclui “todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso”; mas não inclui, de acordo com a alínea b) do artº 4º (ver anexo) “os montantes abonados a título de subsidio de refeição, ajudas de custo, subsidio de transporte ou reembolso de despesas efectuadas nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social”. Se o trabalhador recebe suplementos remuneratórios ou prestações pecuniárias fixadas em percentagem da remuneração base o valor do suplemento ou da prestação para determinar a remuneração total ilíquida é calculado com base no valor da remuneração base antes do corte (nº 7 do artº 19º). Por outro lado, se um trabalhador recebe uma indemnização ou compensação quando termina um contrato, essa indemnização não está sujeita, a nosso ver, ao corte porque não é uma retribuição de trabalho, mas sim uma compensação por um prejuízo que teve, que é a perda do emprego. E é o valor assim obtido, pelo trabalho prestado em 2011 (tenha-se presente que a lei não refere nem remuneração total líquida paga nem recebida como alguns pretendem interpretar mas apenas remuneração total líquida que, a nosso ver, resulta apenas do trabalho prestado em 2011) que deve ser considerado para se saber se o trabalhador está sujeito ou não ao corte de vencimento e, em caso afirmativo, qual é a percentagem de redução (corte).

No cálculo da remuneração total ilíquida sujeita à redução (corte) existe uma questão que os serviços estão a resolver incorrectamente que resulta, a nosso ver, de uma aplicação incorrecta da lei, o que está a determinar cortes abusivos e superiores aos que já resultam da lei, como estes fossem insuficientes. E essa questão é a seguinte. Muitos trabalhadores receberam em Janeiro de 2011, por atraso no processamento da responsabilidade dos serviços, remunerações por trabalho realizado, não em 2011, mas sim em 2010. Pudemos ver vários “Talões de vencimento” de Janeiro de 2011 que incluíam a remuneração de trabalho extraordinário realizado em Novembro de 2010 e mesmo em Outubro de 2010. E os serviços consideraram essa remuneração como fosse de trabalho prestado depois da entrada em vigor da lei 55-A/2010, ou seja, prestado em 2011, embora o não fosse, e somaram esse valor ao do mês em que foi recebido e sujeitaram essa parte da remuneração também a um corte que, segundo a interpretação que fazemos da Lei, é incorrecto lesando ainda mais esses trabalhadores. E isto porque aplicaram retroactivamente uma lei que, a nosso ver, só se aplica à remuneração por trabalho prestado em 2011.

A própria lei fiscal dá um tratamento diferente a rendimentos de anos anteriores. Nos casos em que o trabalhador recebe no ano seguinte um rendimento referente ao ano anterior, a lei fiscal adopta uma solução para que o contribuinte não seja lesado (pagar um imposto superior ao que pagaria se tivesse recebido o rendimento no ano em que diz respeito) que se encontra regulado no artº 74º do Código do IRS com o título “Rendimentos produzidos em anos anteriores”. Em matéria fiscal os rendimentos já estavam sujeitos a IRS no ano em que foram produzidos (2010) porque o Código do IRS já vigorava. No caso do corte de vencimentos, pelo contrário, não existia qualquer lei no ano em que foram produzidos (2010) que determinasse o corte. Por essa razão, e

por analogia com a lei fiscal, os rendimentos recebidos em 2011, mas referentes a 2010 não estão sujeitos, a nosso ver, a cortes. A não ser assim até se criariam situações de tratamento desigual. Imagine-se dois trabalhadores que prestaram trabalho extraordinário em Outubro de 2010, um, os respectivos serviços processaram o valor e pagaram antes de ter terminado 2010, esse valor não foi sujeito a corte; o outro serviço, por incúria ou por qualquer outra razão, só pagou esse valor em 2011. Neste caso o trabalhador, sem culpa, seria duplamente prejudicado: recebeu a importância de 2010 com atraso e, ainda por cima, era sujeito a um corte nesse valor.

A interpretação da lei que alguns serviços estão a fazer poderá criar situações graves. É o caso de trabalhadores que têm um vencimento mensal inferior a 1500€ por mês, mas que devido ao facto de em Janeiro de 2011 receberem remunerações a que têm direito por trabalho prestado em 2010 e essa remuneração ser considerada para cálculo da remuneração total ilíquida, esse facto determinar uma soma superior a 1500€, e portanto serem sujeitos à redução de vencimento quando, por aplicação da lei, não estarem sujeitos a qualquer corte. E essa situação poderá acontecer também em 2011. E isto porque como corte é calculado mensalmente, se for adoptado o mesmo procedimento este ano basta acontecer que o pagamento do trabalho extraordinário, por ex., referente a vários meses seja pago num único mês, para que a remuneração recebida num mês suba bastante, e o trabalhador fique sujeito a um corte de vencimento, quando se ela fosse considerado em relação ao mês em que o trabalho foi efectivamente prestado, isso não aconteceria. Há outra situação perversa para a qual queremos chamar já atenção. Poderá suceder que um trabalhador com uma remuneração base de 1.350€ fique sujeito, em vários meses, ao corte de vencimento porque a remuneração base mais o trabalho extraordinário é superior a 1.500€. Muito serviços estão a fazer o corte não na remuneração total mas sim em cada uma das suas componentes (remuneração base, trabalho extraordinário, etc). Será que o corte feito na remuneração base de 1.350€ vai-se eternizar para além de 2011?. Por outras palavras qual será a remuneração base a considerar no início de 2012? O artº 19º dispõe que o corte é sobre a remuneração total ilíquida mensal e não sobre as diferentes componentes da remuneração total como muitos serviços estão a fazer. Portanto, uma questão a merecer também atenção.

COMO SE CALCULAM OS CORTES NOS VENCIMENTOS TOTAIS ILIQUIDOS SUPERIORES A 1500€

A remuneração ilíquida total mensal calculada da forma que explicamos indicada anteriormente é que deverá ser utilizada para saber se o trabalhador está sujeito à redução da remuneração, e qual é valor do corte. E como se calcula o corte no vencimento ilíquido mensal? Da seguinte forma: Se a remuneração ilíquida total mensal for de valor superior a 1500€ está sujeita, de acordo com o nº 1 do artº 19º, aos seguintes cortes : (a) Se a remuneração total ilíquida for superior a 1500€ e inferior a 2000€ está sujeita a um corte de 3,5%; (b) Se a remuneração total ilíquida for superior a 2000€ e inferior ou igual a 4165€, a parcela até 2000€ está sujeita a um corte de 3,5%, e o excedente está sujeito a um corte de 16%,no entanto o corte total não pode ultrapassar 10% da remuneração total ilíquida; (c) Se a remuneração total ilíquida mensal for superior a 4165€ o valor total da remuneração está sujeito a um corte de 10%.

Três exemplos imaginados para tornar tudo isto mais ainda claro. Suponha-se que o trabalhador tem uma remuneração mensal ilíquida (tenha-se presente que este valor é calculada em cada mês e pode ser diferente de mês para mês, bastando para isso que num mês o trabalhador tenha horas extraordinárias e em outro não), repetindo, suponha-se que o trabalhador num mês tem uma remuneração mensal ilíquida total de 1700€ e no outro de 1900€; portanto, num mês o corte é de 59,5€ (1700€ x 3,5%), e no outro mês é já de 66,5€ (1900€ x 3,5%). Se a remuneração ilíquida total mensal for de 3000€, na parcela até 2000€ ele sofre um corte de 3,5%, ou seja, de 70€ (2.000€ x 3,5% = 70€), e na parcela restante que é 1000€ (3000€-2000€= 1000€) sofre um corte de 16% que é igual a 160€ (1000€ x 16%=160€); portanto, no total este trabalhador sofrerá um corte no seu vencimento de 230€, o que corresponde a uma redução de 7,6% no seu vencimento total ilíquido que é 3000€, portanto inferior a 10% com dispõe a lei. Se o trabalhador tiver num mês uma remuneração total ilíquida superior a 4165€, por ex., 4500€, ele sofre um corte na sua remuneração total de 10% o que, corresponde, neste caso, a 450€ (4500€ x 10% = 450€).

Por outro lado, mesmo que o valor da remuneração ilíquida total mensal seja superior a 1.500€, o corte tem um limite. E esse limite é o que resulta do nº 5 do artº 19º que dispõe concretamente o seguinte: “Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a 1500€, aplica-se apenas a redução necessária a segurar a percepção daquele valor.” Portanto, de acordo com o nº5 do artº 19º o corte não poderá determinar que o trabalhador fique com uma remuneração total ilíquida definida nos termos do nº4, portanto antes dos descontos para IRS, ADSE e CGA, inferior a 1500€. Finalmente, e de acordo a alínea d) do nº 4 do artº 19º os descontos devidos, nomeadamente para IRS, ADSE e CGA, são calculados sobre a vencimento total ilíquido mensal após terem sido feitos os cortes nas diferentes componentes de remuneração

Eugénio Rosa , Economista , edr2@netcabo.pt ,23.1.2010

ANEXO

Lei 55-A/2010

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 19.º

Redução remuneratória

1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;

b) 3,5% sobre o valor de € 2000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;

c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.

2 — Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10% as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da lei 12-A/2010 e da lei 47/2010, para os universos neles referidos